



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## **Decisão Monocrática**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000634-04.2009.815.2001**

**RELATORA : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Banco do Brasil S/A**

**ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN Nº 856-A)**

**APELADO : Evilásio Marques Pinto**

**ADVOGADOS : João Paulo de Justino e Figueiredo (OAB/PB Nº 9.334)  
Raphael Teixeira de Lima Moura (OAB/PB Nº 21.549)**

---

***APELAÇÃO CÍVEL – NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO SOB PENA DE DESERÇÃO – MEDIDA NÃO CUMPRIDA - RECURSO DESERTO – ART. 1.007, §4º, do CPC-15 – RECURSO NÃO CONHECIDO.***

*Art. 1.007, §4º, do CPC-15: “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 78/80, que julgou a ação parcialmente procedente, para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar aos promoventes a quantia devida em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de Janeiro/Fev de 1989 (42,72% e 10,14%) e Março-Abril de 1990 (84,32% e 44,80%) ou seja, PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I, este até o limite de CR\$ 50.000,00, salvo comprovado valor a menor, juntamente com as atualizações necessárias, sobre o saldo disponível da conta poupança da parte requerente existente no período, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária, pelo INPC a partir daqueles meses, isto com supedâneo no art. 150, §3º, da Constituição Federal anterior, artigo 6º da LIC/1916, Resolução n. 1.265, de 26/02/1987, do CMN e artigo 17, III da lei n. 7.730/89.

Além disso, o Réu foi condenado em honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC-15.

Interposta a Apelação por parte do Banco do Brasil S/A, assim como as Contrarrazões pela parte Autora, em sede de juízo de admissibilidade, verificou-se a ausência de juntada do recolhimento do Preparo no momento da interposição, tendo sido o Apelante intimado, na pessoa de seu advogado, para **realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC-15 (fl. 135).**

Em petição de fls. 137/139, o Apelante, inicialmente, afirma que no despacho de fl. 135 o recurso foi considerado deserto. Posteriormente, alega que se tratou de um equívoco no preenchimento da guia de recolhimento recursal, o que seria um vício sanável, possibilitando a sua correção no prazo de 5 dias com a juntada da guia de comprovante de recolhimento. Por fim, juntou, às fls. 140/141, a guia do recolhimento do Preparo, com o devido comprovante de pagamento do dia 14/09/2016, mesma data de interposição do recurso apelatório.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, apesar da afirmação, feita pelo Apelante, na petição de fl. 137, no sentido de que o recurso teria sido considerado deserto, observando o referido despacho (fl. 135), verifica-se que a determinação exarada por esta Relatoria foi no sentido de determinar a realização do recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC-15, sob pena de deserção.

Ressalte-se ainda que tal situação (ausência de juntada da guia de recolhimento no momento da interposição do recurso) não se trata de um mero equívoco no preenchimento da guia de recolhimento recursal como retrata o Apelante, não se aplicando, portanto, o art. 1.007, §7º, do CPC-15.

Tal fato se enquadra perfeitamente no 1.007, §4º, do CPC-15, que **taxativamente**, diz que “O recorrente que não comprovar, **no ato de interposição do recurso**, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar

o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Com efeito, verifico que, após a devida intimação, não houve, por parte do Apelante, o recolhimento em dobro do Preparo, razão esta que leva o recurso a ser considerado deserto, e, portanto, não conhecido.

Face ao exposto, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso Apelatório.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**

G/09